



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 42/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0044750/2021-91

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: D B MINERACAO LTDA			CPF/CNPJ: 08.045.977/0001-37		
Endereço: Fazenda Palmeiras			Bairro: Área Rural		
Município: Coronel Murta		UF: MG		CEP: 35.635-000	
Telefone: 33 3271 2103		E-mail: minagem.gv@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( x ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: Sandra Maria Costa Silva			CPF/CNPJ: 935938136-53		
Endereço: Rua Dom Bosco, nº 11					
UF: MG		CEP: 35.635-000			
Telefone: 33 3271 2103		E-mail: minagem.gv@hotmail.com			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Palmeiras			Área Total (ha): 1,7783		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse			Município/UF: Coronel Murta		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119500-2B9D.7CEE.9FBD.4D4E.A985.F37D.4067.EB32					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca		0,88		hectares(ha)	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,0	---	--	----	-----
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Mineração		Lavra subterrânea pegmatitos e gemas		0,88	
		Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento			
		Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento			
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
-----	-----		-----	----	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
-----		-----		--	-----

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 22/07/2021

Data da vistoria: 11/08/2021

Data de solicitação de informações complementares: 23/09/2021

Data do recebimento de informações complementares: 20/01/2022

Data de emissão do parecer técnico: 08/06/2022

O processo administrativo 2100.01.0044750/2021-91 foi formalizado em caráter corretivo, para a regularização de Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. Após análise e vistoria técnica foram solicitadas informações complementares, sendo as informações apresentadas suficiente à conclusão da análise e emissão de parecer acerca do requerimento.

**2. OBJETIVO**

Objetiva-se com o requerimento de autorização para intervenção ambiental a regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em 0,88ha, em caráter corretivo. As intervenções solicitadas, visam a operação de atividade minerária.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO****3.1 Imóvel rural:**

A Fazenda Palmeiras, imóvel objeto da intervenção requerida, localizada no município de Coronel Murta, encontra-se integralmente inserida nos limites do Bioma Mata atlântica, conforme Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006. A vegetação nativa existente no interior do imóvel classifica-se como Floresta Estacional Decidual Submontana.

Conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais (2007) o município de Coronel Murta-MG possui cerca de 41,32 % de seu território coberto por vegetação nativa. Já com base em dados da plataforma MAPBIOMAS (2020) o município de Coronel Murta possui aproximadamente 60% de sua área ocupada por vegetação nativa, entre formações florestais e savânicas.

O imóvel localiza-se às margens da Rodovia BR-342, assim como nas proximidades do perímetro urbano do município de Araçuaí. Verifica-se que o imóvel já fora objeto de exploração mineral, na mesma área requerida, estando ainda instalada no mesmo uma Unidade de Produção de Minério - UTM em condições precárias, que no momento da vistoria não se encontrava em operação.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3119500-2B9D.7CEE.9FBD.4D4E.A985.F37D.4067.EB32

- Área total: 1,7783

- Área de reserva legal: 0,3582 (20%)

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,7783 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada: 0,3582

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Declaração de Posse

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 1 fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, à exceção da área consolidada. O imóvel não dispõe de área consolidadas, devendo o CAR ser retificado de forma a excluir as áreas classificadas em tal condição. Quanto a área de Reserva Legal do imóvel, observou-se que a localização é a mais adequada para tal finalidade, contudo a área apresenta-se coberta por vegetação arbustiva, podendo se considerar que a mesma se encontra descoberta de vegetação nativa desejável para áreas de reserva legal. Logo, fica aprovada a área proposta como reserva legal, devendo ser promovida a restauração florestal de tal área, equivalente a 0,3582 hectare, com base no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora 41064990, observando as técnicas e cronogramas estabelecidos.

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A área requerida para intervenção perfaz um total de 0,88 hectare, em área caracterizada pelo inventário florestal e pelo IDE SISEMA, como floresta estacional decidual, sendo que conforme PUP 44889844 o rendimento lenhoso estimado para a área foi de 30,49m<sup>3</sup> de lenha, o que difere da volumetria constante no requerimento inicial (26,092 m<sup>3</sup>).

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401101318147 no valor de R\$493,00, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 0,88 hectare. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 16/07/2021.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901101318820 (26,092m³ de lenha), quitado em 16/07/2021. Conforme Plano de Utilização Pretendida a volumetria estimada para a área de intervenção foi de com volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção foi de 30,49m³, não havendo o recolhimento da Taxa Florestal suficiente a acobertar tal volume estimado. Ademais, não ocorreu o recolhimento da multa incidente sob a taxa florestal prevista nos termos do Art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968. Logo, o responsável pela intervenção já realizada deverá promover o recolhimento da multa considerando a volumetria estimada para a área.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23113636

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada

- Unidade de conservação: Não se encontra em área de influência

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra em área de influência

- Outras restrições: não foram encontradas outras restrições ambientais na área do empreendimento.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: No imóvel objeto do requerimento inexistem atividades produtivas em operação atualmente. Contudo, pretende o empreendedor regularizar as seguintes atividades, conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 32564173.

A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas - Produção bruta: 1.100m³/ano

A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento - Produção bruta: 20.000 t/ano

A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento -Produção bruta: 1.000m³/ano

A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco - Capacidade instalada 20.000 t/ano

A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento - Área útil 2,0 ha

A-05-06-2 - Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção - Volume de cava: 10.000

Após atendimento das informações complementares o empreendedor promoveu a retificação 44889844 do requerimento inicial, esclarecendo que nem todas as atividades inicialmente listadas ocorreriam no local da intervenção requerida por meio do processo 2100.01.0044750/2021-91. Assim foram indicadas as atividades e parâmetros relacionados ao requerimento de intervenção ambiental 32564173:

Quadro 1 - Listagem das atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento, conforme Documento SEI 44889844.

No caso do requerimento referente ao processo SEI nº 2100.01.0044750/2021-91 serão realizadas no local as atividades de:

- A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento. Produção Bruta: 7.000 t/ano.
- A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento. Produção Bruta: 400 m³/ano.
- A-05-01-0: Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento. Capacidade Instalada: 20.000 t/ano.
- A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento. Área útil 0,5 ha.
- A-05-06-2 - Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção. Volume da cava 10.000 m³.

Considerando as atividades e parâmetros listados, o empreendimento enquadra-se na Classe 2, com incidência de critério locacional de peso 1, devendo ser regularizado na modalidade LAS/RAS.

Conforme Plano de Utilização Pretendida 44889844 os aspectos social, cultural e econômico serão impactados positivamente, pois com os processos de crescimento populacional, de modernização e de urbanização, aumenta-se a demanda por esses recursos do setor de extração mineral voltado para fins industriais. Esta exploração indica o aumento do número de obras e caracteriza-se como atividade que proporciona o desenvolvimento socioeconômico para os agentes afetados direta ou indiretamente pelo empreendimento.

- Atividades licenciadas: Não possui

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - supressão de vegetação nativa

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: não possui

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 11 de agosto de 2021, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Palmeiras de forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0044750/2021-91, por meio do qual a requerente DB Mineração Ltda, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 0,88 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelos Senhor, Breno Tiradentes Tavares, representante da consultoria ambiental, além do Senhor José Carlos Pereira dos Santos, representante do empreendimento.

A área requerida encontra-se descoberta de vegetação nativa, tendo em vista que fora objeto de intervenções anteriormente, com a finalidade de instalação de Lavra a céu aberto, UTM e outras estruturas de apoio. No momento da vistoria as atividades no local se encontravam paralisadas, sendo que a lavra apresentava características de abandono.

De forma a caracterizar a vegetação anteriormente existente na área requerida, foi apresentado inventário florestal realizado em outros imóveis, sendo o mesmo inventário utilizado para outras áreas requeridas em processos distintos. Em campo foi realizada a conferência de uma parcela do levantamento, não sendo observadas inconsistências relacionadas aos dados levantados. Contudo, observou-se que a vegetação existente nos fragmentos utilizados no inventário florestal apresentam características distintas da vegetação localizada no entorno da área requerida, no interior da Fazenda Palmeiras.

No que tange a reserva legal do imóvel verificou se tratar de área descoberta de vegetação nativa, com indicativo de antropização, inclusive com deposição de resíduos da mineração. A área se encontra sem isolamento contra o acesso de animais, assim como sem aceiros. Durante a vistoria foi constatado um princípio de incêndio iniciado nas proximidades da área de reserva legal, que limita-se com a zona urbana do município de Coronel Murta.

Após atendimento das informações complementares, em 20 de abril de 2022 foi realizada nova vistoria no empreendimento, com a finalidade de conferência do inventário florestal da área de vegetação testemunha. Os dados anotados no estudo foram conferidos em campo, em um percentual de 15% dos indivíduos levantados por meio de censo, não sendo verificadas inconsistências quanto aos dados taxonômicos e dendrométricas. A área de vegetação testemunha utilizada encontra-se externa à Fazenda Palmeira, em área vizinha a área objeto do requerimento de intervenção ambiental, sendo suficiente a representar a área onde ocorreu intervenção irregular.

Não foram identificadas coleções hídricas, tampouco áreas de preservação permanente no interior da área requerida, se tratando a mesma de área comum já intervinda.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Nitossolo Vermelho eutrófico

- Hidrografia: O imóvel não possui coleções hídricas, sendo que o empreendimento localiza-se nas proximidades do Córrego Palmeiras, UPGRH JEQ2.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional decidual - FED.

Fauna: Conforme PUP, a vida da fauna da área em estudo também foi grandemente prejudicada com os sucessivos desmatamentos, até completa destruição das florestas naturais, que antes lá existia. Atualmente a região alocada representada por suas coleções biológica, apresentam um número inferior a 750 espécies catalogadas por município, essa, a camada mais inferior das coleções, indica que a região não apresenta diversidade em se tratando de fauna. De acordo com o IDE-Sisema, o município de Coronel Murta, apresenta um total de 118 espécies catalogadas até o momento desta consulta (Março/2022).

Ainda segundo o PUP muitos dos animais ocorrentes na região de localização do empreendimento são tidos como endêmicos, inseridos em um contexto de grave risco de extinção, sendo de fundamental importância a aplicação de legislações vigentes e conscientização da população no que diz respeito à proteção da fauna da Mata Atlântica.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo 2100.01.0044750/2021-91, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida.

O inventário florestal realizado apresenta morfo-espécies sem a devida identificação taxonômica, impossibilitando concluir se as mesmas compõe ou não o grupo de espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte.

Conforme o inventário florestal realizado na área de vegetação testemunha a vegetação levantada e utilizada para classificação da área onde ocorreu a intervenção, encontra-se em estágio inicial de regeneração. Embora a área apresente alturas e diâmetro médio capaz de classificar a vegetação como em estágio médio de regeneração, outros parâmetros demonstram, conforme estudo, se tratar de área em estágio inicial de regeneração.

Extraí-se do Inventário Florestal da área testemunha:

Foi possível observar que a presente área possui predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, com ausência de estratificação definida, compondo um adensamento com aspecto de "paliteiro", onde ocorre primeiramente uma grande aceleração no crescimento das espécies em altura por parte da competição de crescimento da vegetação, o que explica a altura média de 6,9 m. A serapilheira, quando presente, forma uma fina camada, pouco decomposta

O volume de rendimento lenhoso estimado para área de intervenção foi de 34,65m<sup>3</sup>, volume este superior ao do requerimento de intervenção e ao utilizado para recolhimento da taxa florestal, que não acoberta o rendimento lenhoso relacionado a intervenção em sua totalidade.

A planta de situação do imóvel, que apresenta também a projeção de locação das atividades no interior da área requerida, indica que a área de intervenção requerida, assim como estruturas relacionadas ao empreendimento seriam instaladas parcialmente externas a área do imóvel. 0,10 hectare da área de intervenção requerida constitui faixa de servidão da Rodovia BR 352, não sendo apresentados nos autos do processo administrativo qualquer anuência do órgão gestor da rodovia para a realização das intervenções, tampouco para instalação parcial de empreendimento minerário naquela faixa.

Ademais, embora o requerente tenha indicado o desenvolvimento da atividade de "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" em área de 0,50 hectares, a Planta de Detalhe do empreendimento não indica a área de alocação de tal estrutura.

Avaliando a Planta de Detalhe do Empreendimento observa-se que o empreendimento seria instalado, em parte, externamente à Fazenda Palmeira, inclusive em faixa de domínio de Rodovia, além de outros imóveis rurais. Ainda em análise do referido documento, verifica-se que a mesma não contempla a alocação de todas as estruturas/atividades do empreendimento, impossibilitando concluir a toda a área requerida é necessária a instalação do empreendimento, assim como se tal área comportaria o empreendimento em condições adequadas de operação.

Ante o exposto, considerando que parte da área de intervenção requerida se encontra externa aos limites da Fazenda Palmeira, assim como pela incerteza da alocação de atividades/estruturas do empreendimento, fato este associado a o recolhimento de taxa florestal de forma indevida, não acobertando o rendimento lenhoso oriundo da intervenção, em sua totalidade, considera-se tecnicamente impossível o deferimento da intervenção requerida.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme o Plano de Utilização Pretendida os impactos ambientais prováveis nas áreas de intervenção ambiental serão contextualizados como impactos já existentes e que resultam de uma alteração prejudicial ao meio ambiente, porém já com medidas mitigadoras e/ou preventivas também já sendo executadas. Ainda segundo o PUP o empreendimento já é proposto e bem projetado, não trazendo grandes impactos negativos.

Os estudos apresentam incongruências quando aos impactos ambientais. A exemplo, é indicada que os ruídos gerados por equipamentos e maquinários não apresentarão danos a sociedade, visto que o empreendimento está situado na zona rural do município. Contudo, embora o empreendimento esteja em imóvel rural, este se encontra há aproximadamente 10 metros da zona urbana do município.

Em outra vertente, foram apresentadas medidas mitigadoras relacionadas a emissão atmosférica, geração de resíduos sólidos, geração de efluentes líquidos e geração de rejeito.

No que tange aos impactos relacionados à fauna, estes não foram levantados e tampouco fora propostas medidas capazes de mitigar eventuais impactos sobre este meio.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 032 /2022

**EMENTA:** Manifestação elaborada sobre solicitação feita pela empresa **DB MINERAÇÕES LTDA**, para regularização de Intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e, 0,88 hectares, em caráter corretivo, visando a operação de atividade minerária, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de pedido de regularização ambiental efetuado feita pela empresa **DB MINERAÇÕES LTDA**, para regularização de Intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e, 0,88 hectares, em caráter corretivo, visando a operação de atividade minerária, na Fazenda Palmeiras, que possui área total de 1,7783 ha, que de acordo com declaração de posse, pertence a pertencente a Sandra Maria Costa Silva, situada na zona rural do município de Coronel Murta/MG

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido a incongruências nos estudos apresentados no processo, inventário florestal, etc, bem como falta de apresentação de outros, que inviabiliza a análise do referido processo, contando ainda com divergências e falta de documentação quando da análise jurídica.

Portanto falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita e subsidiada, considerando a obrigatoriedade de apresentação inclusive de forma e contexto, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 (vigente à época do protocolo do processo) e Decreto Estadual 47.749/2019.

É o relatório, passo à análise.

#### **ANÁLISE:**

A título de regularizar a intervenção objeto de Auto de Infração, a requerente protocolou o processo SEI de DAIA Corretivo nº 2100.01.0044750/2021-91, almejando a regularização e liberação da área requerida para atividade de mineração.

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

Após verificação no sistema CAP constatou-se a existência dos autos de infração em nome da empresa requerente:

**227202/2019 (Quitado)- 227203/2019 (Quitado) - 255023/2019 ( Em análise), na Fazenda Palmeiras.**

O empreendedor requerente a título de atender solicitação de informações complementares de acordo com a legislação vigente, anexou aos autos do processo cópia dos autos de infração 227202/2019 e 227203/2019, juntamente aos comprovantes de quitação de quitação da multa pecuniária, porém não anexou nenhum documento referente ao auto de infração 255023/2019, nem parcelamento, nem nenhum tipo de quitação.

#### **DA LICENÇA CORRETIVA:**

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

##### **DECRETO 47.749/19:**

**Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;**

**II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;**

**(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):**

**III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;**

**IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.**

**§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.**

**2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.**

**§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.**

**Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.**

**Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:**

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

**Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.**

#### **DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

#### **DAS TAXAS:**

Conforme descrito no parecer técnico, há divergência entre a volumetria do rendimento lenhoso estimado para a área requerida (0,88 ha) descrita no requerimento (26,092m<sup>3</sup>) para a que foi descrita no PUP (30,49m<sup>3</sup>), portanto a taxa florestal, não foi detalhada, recolhida corretamente o que transcrevo abaixo:

#### **"Taxa de Expediente:**

***A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401101318147 no valor de R\$493,00, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 0,88 hectare. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 16/07/2021.***

#### **Taxa florestal:**

***O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901101318820 (26,092m<sup>3</sup> de lenha), quitado em 16/07/2021. Conforme Plano de Utilização Pretendida a volumetria estimada para a área de intervenção foi de com volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção foi de 30,49m<sup>3</sup>, não havendo o recolhimento da Taxa Florestal suficiente a acobertar tal volume estimado. Ademais, não ocorreu o recolhimento da multa incidente sob a taxa florestal prevista nos termos do Art. 68 da Lei nº 4.747, de 1968. Logo, o responsável pela intervenção já realizada deverá promover o recolhimento da multa considerando a volumetria estimada para a área. "***

A área requerida para intervenção perfaz um total de 0,88 hectare, em área caracterizada pelo inventário florestal e pelo IDE SISEMA, como floresta estacional decidual, sendo que conforme PUP 44889844 o rendimento lenhoso estimado para a área foi de 30,49m<sup>3</sup> de lenha, o que difere da volumetria constante no requerimento inicial (26,092 m<sup>3</sup>).

#### **DA RESERVA LEGAL:**

Descreve o técnico soba reserva legal:

**"No que tange a reserva legal do imóvel verificou-se tratar de área descoberta de vegetação nativa, com indicativo de antropização, inclusive com deposição de resíduos da mineração. A área se encontra sem isolamento contra o acesso de animais, assim como sem aceiros. Durante a vistoria foi constatado um princípio de incêndio iniciado nas proximidades da área de reserva legal, que limita-se com a zona urbana do município de Coronel Murta. "**

#### **DO CAR:**

Parecer sobre o CAR:

**"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, à exceção da área consolidada. O imóvel não dispõe de área consolidadas, devendo o CAR ser retificado de forma a excluir as áreas classificadas em tal condição. Quanto a área de Reserva Legal do imóvel, observou-se que a localização é a mais adequada para tal finalidade, contudo a área apresenta-se coberta por vegetação arbustiva, podendo se considerar que a mesma se encontra descoberta de vegetação nativa desejável para áreas de reserva legal. Logo, fica aprovada a área proposta como reserva legal, devendo ser promovida a restauração florestal de tal área, equivalente a 0,3582 hectare, com base no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora 41064990, observando as técnicas e cronogramas estabelecidos"**

O gestor Técnico Ambiental responsável pela análise do presente processo, constatou incongruências, inconsistências, após análise, mesmo após apresentação das informações complementares, como divergências entre o requerimento e o Inventário Florestal, divergência no estágio da vegetação, divergência na volumetria do rendimento lenhoso declarada, bem como na planta de detalhe e planta de situação do imóvel apresentam irregularidades, conforme descrito no parecer técnico acima, sucintamente transcritas abaixo, o que impossibilitou o deferimento do pedido:

**"Ademais, embora o requerente tenha indicado o desenvolvimento da atividade de "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" em área de 0,50 hectares, a Planta de Detalhe do empreendimento não indica a área de alocação de tal estrutura."**

**"Avaliando a Planta de Detalhe do Empreendimento observa-se que o empreendimento seria instalado, em parte, externamente à Fazenda Palmeira, inclusive em faixa de domínio de Rodovia, além de outros imóveis rurais. Ainda em análise do referido documento, verifica-se que a mesma não contempla a alocação de todas as estruturas/atividades do empreendimento, impossibilitando concluir a toda a área requerida é necessária a instalação do empreendimento, assim como se tal área comportaria o empreendimento em condições adequadas de operação."**

**"Ante o exposto, considerando que parte da área de intervenção requerida se encontra externa aos limites da Fazenda Palmeira, assim como pela incerteza da alocação de atividades/estruturas do empreendimento, fato este associado ao recolhimento de taxa florestal de forma indevida, não acobertando o rendimento lenhoso oriundo da intervenção, em sua totalidade, considera-se tecnicamente impossível o deferimento da intervenção requerida."**

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Corroborando para tal conclusão de impedimento do deferimento, o fato do interessado não ter apresentado as informações complementares jurídicas, condição *sin et qua non* prevista em lei para atendimento do pedido, como a não apresentação da documentação pertinente ao auto de infração 255023/2019.

#### **DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOLICITADAS:**

Sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica:

##### **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação**



**Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.**

**Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.**

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017**

**Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

**§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de**

**fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.**

**§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.**

**§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.**

**§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.**

**§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.**

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, transcrevo:

**Decreto nº 47.383/18**

**Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.**

**§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.**

**§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.**

**Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:**

**II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;**

Feitos esses esclarecimentos, tecem-se as seguintes considerações:

Constata-se que houveram diversas irregularidades e deficiências técnicas/jurídicas, conforme discriminadas acima neste parecer, portanto apresentados de forma insatisfatória, assim ficando comprometida a análise por falta de estudos técnicos, tornando a análise do pleito comprometida por falta de estudos que norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, elaborados com metodologia e suficiência amostral adequada.

Corroborando com tais afirmativas, verifica-se o não atendimento a solicitações do Núcleo de controle processual, sendo estas condições para o prosseguimento da análise do mesmo, a saber, cópia(s) do(s) auto(s) de infração referente à área intervinda, bem como cópia do(s) termo(s) de parcelamento comprovando o pagamento em dia, ou comprovante de quitação da(s) multa(s)

aplicada(s); Termo de Ajustamento de Conduta com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, comprovar a comunicação, à Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, da alteração da modalidade de licenciamento do empreendimento, assim como a desistência de operar em algumas áreas objeto do TAC firmado, o que altera os termos das condutas a serem ajustadas.

Dessa forma, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais não tragam ou omita informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação e compensação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contidos descrito acima, não estando a documentação e estudos apresentados de forma satisfatória, e a não apresentação de outros, não sendo o processo instruído de forma correta, portanto não condizentes com o requerimento acostado aos autos, sendo que a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente.

Assim, há de se levar em conta, com base no descrito na análise técnica/jurídica, que o processo foi instruído de forma equivocada. O processo fora instruído sem a apresentação de estudos e documentos indispensáveis à sua análise, impossibilitando a análise, nos termos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013(Vigente à época do protocolo do processo)

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 0,88 ha, localizada na Fazenda Palmeira, município de Coronel Murta.

8. Medidas compensatórias

Não se aplica

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 1.707,51.

10. Condicionantes

Não se aplica.

## **INSTÂNCIA DECISÓRIA**

**( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome: Adilson Almeida dos Santos****MASP: 1666848-8****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Patrícia Lauar de Castro****MASP: 1021301-5**

Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 09/06/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 09/06/2022, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47777521** e o código CRC **4B69CBEO**.